PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05746/06

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 27/07/2006
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2007 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2007, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2007 são específicas no Anexo de Ações que integra esta Lei, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da administração municipal deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2006-2009, na fixação da despesa e estimativa da receita da lei orçamentária para o exercício de 2007, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:

I - Desenvolvimento Humano e da Cidadania

a) Educação Cidadã;
b) Vida Saudável
c) Crescendo com Cidadania

d) Cidade Segura

II - Desenvolvimento Sócio-Espacial

a) Desenho da Cidade

b) Cidade Saneada

c) Mobilidade Urbana

III - Desenvolvimento Econômico Sustentável

a) Ampliando Oportunidades

b) Cidade Receptiva

c) Valorizando a Cultura

IV - Gestão Democrática

a) Gestão Democrática da Cidade

b) Administração Integrada

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

§ 1º - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

§ 2º - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

§ 3º - o princípio da transparência implica, além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2007 da Administração Municipal, por meio de plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Adjunta de Orçamento e Gestão Participativa, com a participação direta das secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

Art. 5º - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento de 2007 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no art. 4° desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei nº 4.320 e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal.).

Parágrafo Único - Aperfeiçoar o padrão de referência de tecnologia da informação e comunicação na Prefeitura Municipal do Natal, visando consolidar os instrumentos de controle social das políticas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

I - Mensagem;

II - Texto do Projeto de Lei;

III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;

IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município;

V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Art. 7º - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 8º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII - demonstrativo da despesa por função;
XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
XV - demonstrativo da despesa por programa;
XVI - compatibilização do Plano Purianual-PPA com a Lei Orçamentária Anual-LOA.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.
Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:
I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II - ao pagamento da dívida pública;
III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2006;
V - a reserva de contingência;
VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000;
VII - repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo no termo da Emenda Constitucional nº 025/2000.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias, em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subseqüente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do

art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2007, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II - incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2007, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 16 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2006-2009), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 17 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2006.

Art. 19 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM;
c) sem autorização específica do Poder Legislativo.
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 20 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o "caput" deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.
VI - pagamento, auxilio ou subvenção, a qualquer titulo, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;
VII - pagamento, auxilio ou subvenção, a qualquer titulo, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consangüíneo ou afim, ate o segundo grau:
a) do prefeito;
b) do vice-prefeito;
c) de vereador;
d) de secretario;
e) do procurador geral;
f) do controlador geral;
g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 22 - Os valores referentes as despesas constantes da presente Lei foram estimados a partir das despesas orçada para o exercício de 2006.

Art. 23 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitado ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 24 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:
I - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;
III - Na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 26 - A inclusão ou alteração de ações a serem incluídas no orçamento 2007, ensejará alteração na programação constante do Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 28 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 29 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições e compensações previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;

IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 30 - Observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.
Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no **caput.**

Art. 31 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município do Natal.
.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, constará da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento por empresas;
II - investimento por subfunção;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 34 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas da própria empresa, dos recursos do tesouro municipal, de operações de crédito e outras fontes.

Art. 35 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2006.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 38 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2006 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:
I - número do processo;
II - número de precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo.
V - nome do beneficiário; e
VI - valor do precatório a ser pago.
§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 39 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 40 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2006, e que implique em acréscimo relativo e estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2007, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI - adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 42 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2007, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
§ 1º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, somente apos aprovação do Poder Legislativo.
§ 2º - O Poder Executivo Municipal só poderá proceder a alterações previstas no parágrafo anterior a partir do 2º bimestre exceto se esta alteração referir-se a dotação de pessoal e incorporação de recursos externos que poderá ser feito em qualquer momento.
§ 3º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 43 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2007, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo

os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa discriminados em anexos.
§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2007, que terá com base a média mensal da arrecadação nos anos de 2005 e 2006 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.
§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize cabe ao Poder Executivo proceder à Limitação de Emprenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 44 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.
§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poderes terá como limite.
§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
.
Art. 45 - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, através do seu titular autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de julho de 2006.

Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 29/07/2006

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal (RPPS Natal) foi reorganizado pela Lei Complementar n.º 063, de 11 de outubro de 2005, adequando-o às prescrições Constitucionais.

A referida Lei, como principais determinações, aumentou a alíquota do servidor ativo de 8% para 11%, instituiu a contribuição previdenciária do aposentado e do pensionista e criou dois Fundos Previdenciários a fim de proporcionar uma melhor gestão para a preservação das fontes de custeio do RPPS Natal, conforme os pertinentes ditames legais.

Atualmente, como fontes do plano de custeio do RPPS Natal temos:

I. contribuições previdenciárias mensal e compulsória a cargo do Município incluídos seus poderes, autarquias e fundações;
II. contribuições previdenciárias mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS NATAL e seus dependentes;

III. doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;
IV. receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
V. saldos de contas bancarias do IPREVINAT - Instituto de Previdência dos Servidores de Natal, e todos os outros valores decorrentes de sua extinção;
VI. rendimento mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;
VII. outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Além da contribuição prevista no inciso I de acima, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento.

Os benefícios oportunizados pelo RPPS Natal e por todos os demais RPPS de servidores públicos estão elencados na Portaria MPAS n.º4.992/99, na conformidade com o que prescreveu a Emenda Constitucional n.º 20/98, na forma abaixo descriminada:

Quanto ao segurado:
I. aposentadoria por invalidez;
II. aposentadoria compulsória;
III. aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
IV. aposentadoria voluntária por idade;
V. aposentadoria especial;
VI. salário-familia.

Quanto ao dependente:
VII. pensão previdenciaria;
VIII. auxílio-reclusão.

Visando assegurar um RPPS equilibrado e solidário, que seja propulsionador de desenvolvimento econômico e social para seus beneficiários, os recursos financeiros, fontes do plano de custeio do RPPS, foram divididos da seguinte forma: FUNFIPRE - Fundo Financeiro de Previdência e o FUNCAPRE - Fundo Capitalizado de Previdência, onde:
FUNFIPRE (Regime de repartição simples):

As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura até julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.

Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS Natal e utilizados para pagar os atuais benefícios previdenciários, contando, para tanto, com um aporte complementar advindo do Tesouro Municipal, uma vez que os primeiros recursos não são suficientes para o suprimento necessário.

FUNCAPRE (Regime de capitalização):

As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura após julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.

Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS Natal e aplicados, servindo para pagar os futuros benefícios dos respectivos segurados.

A avaliação atuarial do RPPS Natal foi procedida pela empresa GLOBALPREV Consultores Associados, contratada, devidamente, através de processo licitatório.

As provisões matemáticas do RPPS Natal foram apuradas a partir da simulação do tratamento adotado junto a base cadastral oportunizada pelo Município; sabendo-se que tal base ainda possui diversas falhas, a citada empresa

utilizou-se de premissas e hipóteses para operar a simulações, conforme parecer atuarial apresentado pelo atuário: Lourival Beneton MIBA:667.

As premissas e hipóteses utilizadas foram as seguintes.

Premissa Atuarial	Hipótese Atuarial
Taxa de Juros Real	6% ao ano
Taxa de Crescimento Real de Salários	1% ao ano
Taxa de Rotatividade	0%
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Morte)	AT-49
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Sobrevivência)	AT-49
Entrada em Invalidez	LIGHT (MÉDIA)
Mortalidade de Inválidos	IAPB-55
Probabilidade de Deixar Dependente Vitalício	Por falta de dados de dependentes usou-se o critério da idade mais 4, ou menos 4 anos, de acordo com o sexo do servidor.
Custo Administrativo	2,00%*

* - Percentual incidente sobre a folha de salários dos Servidores Ativos.

Considerando-se as premissas e hipóteses utilizadas, foram efetuados diversos cálculos restando como resultados os valores consignados no quadro abaixo:

ITEM	Valores da avaliação atuarial em R$
Provisões matemáticas	1.048.901.569
Benefícios concedidos	459.864.213
Benefícios a conceder	589.037.356
Provisões a amortizar	975.577.853
Déficit Técnico	73.323.716

As informações constantes deste documento estão sendo revisadas pela empresa de consultoria contratada, uma vez que ainda não retratam com fidelidade a situação do RPPS Natal, em razão da deficiência existente no banco de dados de recursos humanos da Prefeitura do Natal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Art. 4° § 3° -Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

As ações ajuizadas contra o Município do Natal têm natureza principalmente civil ou trabalhista. As ações de natureza civis que redundam em pagamento de indenização, advêm da responsabilidade civil por danos decorrentes da má prestação de serviços públicos, tais como limpeza urbana, manutenção do sistema viário e esgotamento de

águas pluviais. A maior quantidade de ações que podem desencadear o pagamento de despesas atinentes à remuneração dos serviços públicos municipais, decorrentes da reforma administrativa ocorrida em 1999. Destacam-se especialmente os seguintes assuntos: redução do teto remuneratório de 90 para 70% dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo, o reconhecimento judicial de direito adquirido em hipótese de extinção de vantagens remuneratórias do pessoal do magistério, dentre outros. Ou seja, não apenas no âmbito trabalhista, onde há absorção das responsabilidades dos órgãos e entidades da Administração Direta, há, ainda, significativa parcela de divida existente face ao desrespeito a direitos dos servidores.

No âmbito fiscal encontram-se ajuizadas ações proposta por diversos contribuintes, objetivando eximir-se do pagamento da taxa de limpeza urbana, em virtude da recomendação do Ministério Público para que o Município do Natal deixasse de recolher o aludido tributo, entendida como inconstitucional. Entretanto o Município tem sustentado a constitucionalidade da aludida cobrança, inexistindo posicionamento judicial definitivo sobre a matéria. O risco, em verdade, não decorre do pagamento de significativas indenizações, mas da impossibilidade de cobrança do tributo.

No âmbito fiscal, há ainda discussão atinente a ilegitimidade da cobrança da taxa de localização em virtude da ausência da contraprestação do serviço efetivo. Vêm ocorrendo sucessivas perdas devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando à inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre serviços incidente sobre locação de móveis. O Município de Natal vem sustentando a constitucionalidade da cobrança, sob a perspectiva de revisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal do seu posicionamento. O IPTU progressivo também é matéria pacifica no Supremo Tribunal Federal, como impossível de se instituir.

O Município do Natal também tem um elevado numero de demandas trabalhistas oriundas do reconhecimento judicial de sua responsabilidade subsidiaria em face da Urbana e da liquidação da ALIMENTAR e FENAT. Em seu conjunto, o passivo trabalhista da Urbana representa um valor significativo de indenizações a serem pagas pelo Município. Tais ações decorrem da dispensa dos servidores contratados irregularmente sem concurso público, contratação de terceirização de serviços e ainda no que diz respeito aos servidores da Prefeitura Municipal do Natal a conversão de salários da URV (Unidade Referencial de Valor) para Real.

Há outras medidas que acarretam risco contingente como o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade objetiva, advindas da discordância quanto ao valor ofertado ao desapropriado em ações propostas pelo Município, bem como decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa em matérias urbanísticas e ambientais. E ainda a questão relacionada com a construtora HENASA.

No entanto, embora todas essas ações judiciais se constituam como hipótese de abalo financeiro, estão ainda em discussão, passíveis de êxito por parte da Procuradoria Geral do Município, como vem ocorrendo em vários casos de monta.

Em caso de concretização de alguma destas contingências, caberá à Prefeitura Municipal do Natal tomar providencias para garantir a cobertura dos dispêndios através de cancelamento de despesas previstas no Orçamento Geral do Município e reserva de contingência.